

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.782, DE 2010

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para modificar sanções administrativas no caso de ocorrência de infrações relativas ao abastecimento nacional de combustíveis

Autor: Deputado MARCO MAIA

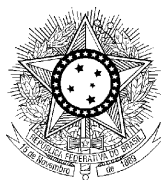
Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Marco Maia, foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Minas e Energia, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para deliberar nos termos do art. 54 do RICD. Na presente Comissão, não recebeu emendas no prazo regimental, cabendo a mim a honra de relatá-lo. Tramita em regime de apreciação conclusiva, de acordo com o Art. 24, II.

Com o seu art. 1º, a proposição objetiva alterar a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para modificar as sanções administrativas no caso de ocorrência de infrações no exercício de atividades de transporte, estocagem, comercialização, distribuição e revenda de combustíveis.

Com tal propósito, propõe alterações nos incisos I, II e III do art. 5º da mencionada Lei. Caso aceitas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República, passará a ser de no mínimo trinta dias a interdição – cujo prazo mínimo hoje não está legalmente definido - das



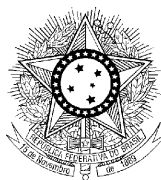
CÂMARA DOS DEPUTADOS

instalações utilizadas nas atividades de transporte, estocagem, comercialização, distribuição e revenda de combustíveis. Note-se que o presente projeto de lei não propõe alteração nas hipótese de interdição; apenas define o prazo mínimo de sua duração.

O art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999, também será alterado pelo mesmo art. 2º do projeto de lei em comento. O artigo da lei em vigor define as hipóteses de aplicação da pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação. Entre essas, quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional, e no caso da segunda reincidência. Aprovado o projeto de lei sob análise, a reincidência, e não apenas a segunda reincidência, já será motivo para a suspensão temporária de funcionamento.

A proposição modifica, ainda, o inciso III do art. 10 da mesma Lei vigente, que define as condições para a aplicação da penalidade de revogação da autorização para o exercício das atividades. Como em vigor, além de outras situações não alteradas pela proposição aqui discutida, apenas a reincidência nas hipóteses previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º da Lei nº 9.847/99 justificam tal penalidade. O inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.847/99 refere-se a “deixar de atender às normas de segurança para (a atividade) (...)”, e o inciso XI refere-se à “importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora das especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade (...) que os tornem impróprios para o consumo a que se destinam...”.

Aprovada a proposta do nobre Deputado Marco Maia, também as infrações previstas nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVIII do mesmo art. 3º darão ensejo à punição prevista. São elas, em síntese, importar e comercializar combustíveis fora das especificações, dar-lhes destino diverso do autorizado, deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável, prestar declarações inverídicas, não apresentar os documentos comprobatórios da produção, compra, transporte, estocagem, etc., de combustíveis, construir ou operar instalações em desacordo com a legislação aplicável, sonegar produtos, ocultar, violar ou inutilizar lacre empregado por ordem da fiscalização, extraviar, remover ou vender produto depositado em estabelecimento interditado, deixar de fornecer aos consumidores informações previstas na legislação e não dispor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos equipamentos necessários à verificação da qualidade e quantidade estocada e comercializada dos combustíveis.

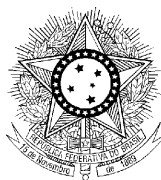
As alterações propostas no art. 10 da Lei vigente incluem, ainda, a introdução dos parágrafos 3º e 4º. O primeiro explicita que “sem prejuízo da aplicação da penalidade de revogação de autorização de que trata o *caput*, aplicar-se-á também a multa correspondente, conforme os valores estabelecidos no art. 3º desta Lei, ou valor equivalente aos prejuízos causados aos consumidores prejudicados, caso seja possível quantificá-lo, prevalecendo o maior entre esses valores”; já o § 4º, a se tornar regra legal caso a proposta venha a ser sancionada pelo Presidente da República, determina que “a penalidade de revogação de autorização de que trata o *caput* será definitiva e deverá estender-se às pessoas dos sócios controladores, nos casos previstos no inciso III deste artigo”. Vale dizer, quando houver reincidência nas práticas de deixar de atender às normas de segurança e de comercializar combustíveis com vícios de quantidade e qualidade.

A última modificação da Lei nº 9.847/99, proposta pelo Deputado Marco Maia, se aprovada, acrescentará um parágrafo único ao art. 9º do mencionado diploma legal, cujo *caput* diz que “A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.” O parágrafo único proposto impede a concessão de novo registro para o exercício da atividade, pelo prazo de cinco anos, à pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores do estabelecimento cujo registro tiver sido cancelado.

Propõe, ao fim, o nobre autor, que a Lei eventualmente decorrente da sua iniciativa entre em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

II – VOTO DO RELATOR

Os objetivos do ilustre Autor são claros: tornar mais severas as punições previstas para práticas malsãs no comércio de combustíveis e, dessa forma, afastar do setor os maus empresários, assim protegendo os consumidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comungamos desses objetivos. Acreditamos que, sim, o aumento das penas para as práticas nefastas virá contribuir para sanear um setor da economia de enorme importância, mas que tem sido vítima de maus empresários que denigrem a imagem dos demais, que são a grande maioria.

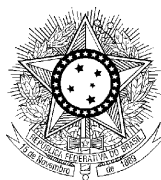
Na sociedade moderna, não se pode viver sem acesso fácil a combustível, tal a essencialidade desse produto, em suas diversas formulações. Sonegar, adulterar, falsificar, iludir e prejudicar o consumidor e o fisco são práticas que devem ser punidas exemplarmente. Somos, pois, favoráveis à proposição do nobre colega Marco Maia.

Não vemos, na proposta em debate, qualquer risco de prejuízo àqueles que atuam no setor de forma responsável e correta; também não se consegue perceber, nela, qualquer ameaça à segurança do consumidor – muito pelo contrário – nem mesmo do empresário que atua corretamente; também este será beneficiado, não só em sua imagem, que deixará de ser denegrida pela ação de terceiros, mas também em sua atividade, da qual serão eliminados aqueles que agem fora da Lei.

Não obstante, cumpre registrar características peculiares do mercado de gás natural. Este combustível abastece diversos dos mais importantes segmentos da economia brasileira: química, petroquímica, cerâmica, siderúrgica, metalúrgica, todos eles também grandes exportadores. Ademais, um mesmo gasoduto abastece não apenas um consumidor, mas toda uma região, e o faz, quase sempre, como única fonte desse combustível. Assim, determinar a interdição, ainda que parcial, de sua operação por período mínimo de trinta dias pode significar uma crise econômica e social de grandes proporções. A medida proposta no presente projeto de lei, desta forma, parece-me demasiada, para esse segmento da indústria de combustíveis.

Noutras palavras, a proposta parece-nos possivelmente adequada para o segmento de combustíveis líquidos, mas forte demais para o subsetor de gás natural.

Cabe ter presente que o Projeto de Lei nº 6782, de 2010, pode vir a melhorar a competitividade da comercialização dos combustíveis nas redes de postos, sem aumento de custo para as companhias distribuidoras, por inibir as infrações relativas ao abastecimento de combustíveis nos postos de serviço. Entretanto, verifica-se que a sua aplicabilidade para toda cadeia de combustíveis, desde a produção até à exportação, passando pelo transporte,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comercialização e distribuição de gás natural, carece de maior detalhamento. Parece-nos, desta forma, que melhor seria restringir o alcance da proposição aos combustíveis líquidos, deixando de contemplar o gás natural.

Entendemos que, transformada em norma legal, a proposição trará o benefício de afastar das atividades de produção, transporte, refino, armazenagem e comercialização de combustíveis líquidos os maus empresários, que tantos prejuízos têm dado à nossa sociedade.

Assim, apresentamos uma emenda com o objetivo de eliminar, da proposição, a hipótese de interdição por período mínimo de trinta dias.

Assim, pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.782, DE 2010, COM A EMENDA QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR UBIALI
Relator